



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

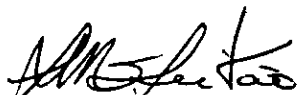
Processo nº. : 10120.000011/94-47
Recurso nº. : 117.601
Matéria : IRPJ - Ex 1993
Recorrente : MAIA - MAIA AUTOMÓVEIS SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.950

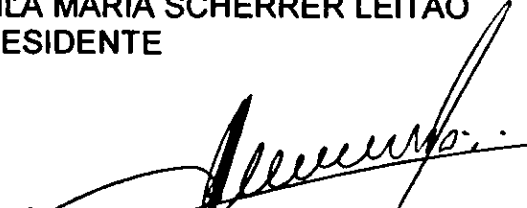
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - CANCELAMENTO - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIA - MAIA AUTOMÓVEIS SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000011/94-47
Acórdão nº. : 104-16.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000011/94-47
Acórdão nº. : 104-16.950
Recurso nº. : 117.601
Recorrente : MAIA - MAIA AUTOMÓVEIS SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/28, onde lhe é exigida o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da M.P. 391/93, que reeditou a MP 374/93 e posteriormente foi convertida na Lei nº 8.846/94.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 30/34, alegando em síntese que:

a)- que a operação questionada deu-se em julho de 1993, somente o faturamento deu-se após aquela data;

b)- que na ocasião, o preço da mercadoria era o correspondente ao faturamento posterior e que nenhuma lei vigente impede o contribuinte de dar desconto;

c)- que os depósitos contabilizados pela empresa, comprovam o oferecimento daquele valor à tributação apesar o faturamento futuro, portanto a hipótese do sub faturamento perde o sentido.

d)- que sendo assim, mesmo submetido às regras da MP 374, totalmente arbitrárias e inconstitucionais, tal procedimento do contribuinte foi lícito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000011/94-47
Acórdão nº. : 104-16.950

e)- que a multa de 300% deveria incidir sobre a parcela descoberta de documento fiscal e não sobre a totalidade da operação;

f)- que a MP 374, 391 e Lei 8846/94, não teve quorum qualificado o que torna sem eficácia e inconstitucional, portanto nulo;

g)- que houve retroatividade na aplicação da Lei já que a operação ocorrera em julho de 1993, quando não havia a legislação dada como infringida.

A decisão monocrática indefere a impugnação para julgar procedente o lançamento.

Intimada da decisão em 22.03.95, protocola a interessada em 23.10.95, o recurso de fls. 59/63, apresentando basicamente os mesmos argumentos já produzidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000011/94-47
Acórdão nº. : 104-16.950

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei 8846/94 e Medidas Provisórias que a precederam.

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532, em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - Ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei:

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66(CTN), assim prescreve:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;

b)- omissis

c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

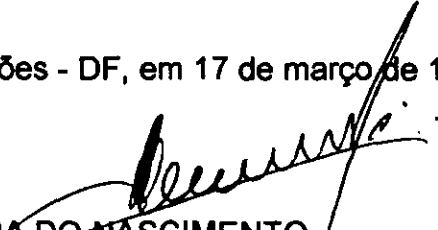
Processo nº. : 10120.000011/94-47
Acórdão nº. : 104-16.950

Dáí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata-se da retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO